



ACÓRDÃO N.º 56.452

(Processo n.º 2008/51088-9)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 078/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO MISTA DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COLÔNIA TAMBAÍ-MIRI e a ASIPAG.

Responsável: MARIA SEBASTIANA DA CRUZ SOUSA – Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1- Contas irregulares e imputação de débito à responsável;
- 2- Aplicação de multa pelo dano ao Erário estadual e pela intempestividade na remessa das contas a este Tribunal.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2008/51088-9.

Assunto: Prestação de Contas – Convênio ASIPAG 078/2007.

Valor: R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Objeto: “Execução do projeto “Barco de apoio comunitário”.

Responsável: Maria Sebastiana da Cruz Sousa.

Procedência: Associação Mista dos Agricultores e Moradores da Colônia Tambaí-Miri – Município de Mojú.

A Secretaria de Controle Externo, em manifestação às fls. 36/37, informou que a documentação da despesa deu entrada nesta Corte de Contas fora do prazo regimental; que a ASIPAG enviou parecer técnico mencionando não existir nenhum comprovante que ateste que a embarcação adquirida pertença à entidade recebedora dos recursos; que consta nos autos um recibo com data posterior ao término da vigência do Convênio, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em favor do Senhor Raimundo Nonato Barbosa Vidal referente a venda de uma embarcação denominada “Jaqueline”. Ao final, opinou pela regularidade das contas, com isenção da multa pela intempestividade na prestação das mesmas, em face do Prejulgado 14/TCE-PA. Sugeriu, ainda, multa regimental ao Sr. PIO X SAMPAIO LEITE, pela ausência do laudo conclusivo.

Oportunizada defesa aos interessados, estes não apresentaram qualquer manifestação.

O Ministério Público de Contas (fls. 49/51) opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor recebido e aplicação de multas cabíveis, uma vez que os atos fiscalizatórios ocorreram em um bem alheio ao objeto do convênio, fato este



que, aliado à ausência de documento que comprove a titularidade do bem adquirido, compromete a análise dos fatos, considerando ainda que o recibo de quitação encontra-se apócrifo.

Este é o relatório.

VOTO:

Na instrução processual, percebe-se não haver elementos que permitam a legalidade dos atos de gestão da responsável e, conseqüentemente, a escorreita aplicação dos recursos na execução do objeto conveniado, conduta absolutamente censurável. O Laudo de Execução Física, emitido pela ASIPAG não atesta a execução do convênio, assim como o recibo comprovando a aquisição do bem encontra-se apócrifo.

Ante o exposto, verificando o não cumprimento do objeto do Convênio, julgo as contas irregulares e, condeno a Sra. Maria Sebastiana da Cruz Sousa à devolução do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido a partir de 13.12.2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, “b” “c” e “d”, e 62 da Lei Orgânica desta Corte.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento nos arts. 242 e 243, III, “b” do Regimento Interno, as multas de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. MARIA SEBASTIANA DA CRUZ SOUSA (CPF: 693.082.332-53), Ex-Presidente da Associação Mista dos Agricultores e Moradores da Colônia Tambaí-Miri, imputando-lhe a devolução da quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 13/12/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pelo dano causado ao Erário Estadual, e R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de fevereiro de 2017.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



MARIA DE LOURDES LIMA DE
OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.
PC/0100754